



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 19/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4106/2005 AI: 1/200516597

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DANIEL TRANSPORTES LTDA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO RESULTANTE DE não ter sido estornado o crédito de ICMS que não lhe era cabível aproveitar, conforme o comando da legislação tributária. Julgado Parcial Procedente e em ato contínuo declarado Extinto o processo pelo pagamento. Recurso oficial conhecido e não provido. Comprovado o pagamento do crédito tributário com base no laudo pericial, tendo aproveitado os benefícios da Lei 13.814/2006 - REFIS. *Fundamentação:* art. 54, II "b" da Lei 12.732/97. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco aponta a seguinte infração:

"Crédito Indevido de ICMS, relativo a entrada de mercadoria e respectivo serviço, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada. O contribuinte não estornou o crédito proporcional aos serviços prestados, não tributados pelo ICMS, resultando num crédito

indevido no valor de R\$ 138.891,17, referente ao período de janeiro a dezembro de 2002".
gerar crédito"

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 66, I, do Decreto 24.569/97. Como penalidade, a inserta no art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.

A autuada impugnou o lançamento tributário apontando, dentre outras razões, que o critério de determinação do estorno utilizado pelo autuante é impreciso e impróprio e que grande parte das notas fiscais de serviços engloba no respectivo faturamento, tais serviços. Requer a nulidade ou a Improcedência.

O Julgador singular solicita uma perícia, com o fim de ser apresentada uma nova planilha de apuração dos créditos tributários com as devidas correções.

A empresa, com base no resultado do laudo pericial, resolveu pagar o crédito tributário com redução prevista na Lei 13.814/2006 (REFIS), conforme comprovante de pagamento.

O Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação do julgamento singular. O parecer foi acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, oriundo da entrada de mercadoria e respectivo serviço adquirida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, circunstância esta conhecida na data da entrada.

Na verdade, a empresa Daniel Transportes Ltda, adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária o que não daria o direito de creditar-se do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo em vista que as mesmas não geram crédito.

Entretanto, após os ajustes e correções realizados pelo Perito mediante apresentação de uma nova planilha de apuração dos créditos tributários, restou ainda um crédito indevido no valor de R\$ 60.905,14 (sessenta mil, novecentos e cinco reais e quatorze centavos).

Com fulcro no julgamento singular, que teve por base o Laudo Pericial, a autuada efetuou em 31/10/2006 o recolhimento do crédito tributário exigido com base no REFIS.

Desse modo, fica configurada a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 12.732/97:

Art.54. Extingue-se o processo:

I -Sem julgamento do mérito:

(...)

f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Dito isto, e por compreender que na situação em espécie (pagamento do crédito tributário pela Lei do Refis), houve concessões de ambas as partes, é que voto no sentido de *não se conhecer* do Recurso Oficial, declarando a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário com redução prevista na Lei 13.814/2006 - REFIS, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido é DANIEL TRANSPORTES LTDA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de Nulidade argüida pela parte, no mérito também por unanimidade de votos resolve conhecer do Recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a extinção processual, em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei nº13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de *Januário* de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


pp Maria Salette Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO